



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.722390/2010-10
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.496 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de novembro de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente MUNIR CALLUF
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que essa analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre o crédito tributário mantido, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.496 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.722390/2010-10

Instrução Normativa RFB n.º 1.635/2016, os autos foram encaminhados para a DRF/Curitiba/PR, para análise dos documentos e demais procedimentos.

A Autoridade Revisional efetuou a revisão de Lançamento (e-fls. 39/42), analisou os documentos anexados e os argumentos do Contribuinte, e manteve o crédito tributário apurado na Notificação de Lançamento, conforme Despacho Decisório n.º 1901 – EQREV/SEFIS/DRF-CTA/PR, nos seguintes termos:

10. Além das alegações, com a impugnação foram apresentados apenas alguns comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte emitidos por pessoas jurídicas que fizeram pagamentos de aluguéis (fls. 13 a 16). Tais elementos são insuficientes para comprovação do alegado. Ressalte-se que não foram apresentados os seguintes documentos: matrícula(s) atualizada(s) do(s) imóvel(is) para fins de comprovação de propriedade do(s) bem(ns) locado(s) em conjunto ou em condomínio; contrato firmado com a administradora referente à administração do imóvel; contrato de locação do imóvel firmado com o(s) locatário(s) e comprovantes de recebimentos dos aluguéis mês a mês, com discriminação do imposto de renda retido na fonte e da taxa de administração cobrada pela administradora dos imóveis, sem prejuízo de outros.

11. Assim, em consonância com o disposto no artigo 373 do Código de Processo Civil³, sendo ônus do contribuinte, por motivos alheios não logrou em trazer aos autos elementos suficientes para comprovar o alegado, razão pela qual, seguindo o disposto na legislação vigente, conclui-se pela manutenção da exigência constante na notificação de lançamento objeto da presente impugnação

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Impugnação apresentada fosse apreciada. E, em 10 de agosto de 2017, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (“DRJ/REC”), em Acórdão de n.º 11-57.204 (fls. 56/61), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) as informações prestadas na DIRPF/2006, não estão em conformidade com as informações da DIMOB com relação aos CNPJ's, constantes das informações transcritas nos itens 7 e 8, pois foram declaradas como mesmo CNPJ;
- (ii) quantos aos valores recebidos das pessoas jurídicas que foram retidos imposto de renda na fonte, as informações prestadas na DIMOB pela empresa inscrita no CNPJ n.º 04.209.176/0001-09 LSM Corretagem De Imóveis Ltda, foi informado em valores inferiores, ao efetivamente declarados e os informados na DIMOB;
- (iii) de conformidade com as alegações do Interessado, é que houve erro nas informações com relação aos rendimentos recebidos de pessoas jurídica, ter sido informado valor a maior, fazendo a compensação com os valores recebidos de pessoas físicas. Entretanto, afirmação não procede, conforme demonstrados no item acima;
- (iv) de conformidade com as informações prestadas na DIMOB, com relação aos valores recebidos de pessoas físicas tem-se o rendimento de R\$ 22.133,87 e descontada a comissão, o líquido seria de R\$ 20.875,70;
- (v) já as informações prestadas em sua declaração de ajuste anual em relação aos rendimentos recebidos de pessoas físicas foi de R\$ 9.870,75;

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.496 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.722390/2010-10

- (vi) por fim, conclui por manter na íntegra o IRPF/2006 suplementar, apurado na Notificação de Lançamento.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS BASE DIMOB.

É se manter a omissão de rendimentos, quando apurado com bases nas informações prestadas na DIMOB, decorrente de valores recebidos de pessoas físicas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Em 25/09/2017, o Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão n.º 11-57.204, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Abertura de Documento” (e-fl. 68), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fl. 71/80), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Impugnação, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) a DIR-PF foi corretamente preenchida, quanto aos dois rendimentos (CNPJ n.º 02.305.501/0001-01 e 00.913.271/0001-71), que é como consta no quadro do item 7;
- (ii) a responsabilidade de preenchimento da DIMOB é da administradora e, se houve erro, não pode ser atribuído ao Contribuinte;
- (iii) no quadro do item 8, onde estão listados todos os rendimentos (pessoas físicas e jurídicas) há um erro mais grave, pois foram duplicados os rendimentos das pessoas físicas;
- (iv) na penúltima linha foram incluídos novamente os rendimentos de pessoa física (R\$ 22.133,87), duplicando o valor, aumentando indevidamente o rendimento total do ano para R\$ 252.330,60;
- (v) o rendimento total (pessoa física + pessoa jurídica) é de R\$ 230.196,73 e, não, R\$ 252.330,60;
- (vi) independentemente da DIMOB, o Contribuinte ofereceu à tributação o rendimento bruto;
- (vii) no quadro do item 8 para o CNPJ n.º 02.305.501/0001-01, consta o valor bruto de R\$ 16.775,16, enquanto que, no quadro do item 7, o valor correto é de R\$ 16.020,12;
- (viii) na DIR-PF o Contribuinte ofereceu à tributação os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas pelo valor bruto, sem deduzir as comissões correspondentes;

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.496 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.722390/2010-10

- (ix) ofereceu à tributação os rendimentos recebidos de pessoas físicas pelo valor líquido, deduzindo as comissões correspondentes, assim como as comissões referentes aos alugueres de pessoas jurídicas;
- (x) por fim, conclui que não houve omissão de rendimentos e, se houve, foi de R\$ 325,11.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017¹; Portaria CARF n.º 6.786/2022² e Portaria CARF/ME n.º 2.605/2022³. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **25/09/2017** (e-fl. 68), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **24/10/2017** (e-fl. 70), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972⁴.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

Senão vejamos.

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ Estende, temporariamente, para a Primeira Seção de Julgamento, a competência para processar e julgar os recursos das Turmas Extraordinárias da Segunda Seção de Julgamento que versem sobre Imposto de Renda das Pessoas Físicas, com valores até 60 salários mínimos.

⁴ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.496 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.722390/2010-10

O propósito recursal consiste em tornar sem efeito a Notificação de Lançamento lavrada pela Autoridade Fiscal que resultou no lançamento de ofício relativo à omissão de rendimentos no total de R\$ 20.975,72 (vinte mil, novecentos e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos), decorrente das informações prestadas por LSM Corretagem de Imóveis Ltda.

Conforme exposto no relatório, o Acórdão recorrido manteve integralmente o lançamento, tendo em vista os “*rendimentos omitidos apurado pela autoridade fiscal*”.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do Acórdão recorrido:

“8.1 Primeiramente, é de observar que as **informações prestadas na DIRPF/2006, não estão em conformidade** com as **informações da DIMOB** com relação aos CNPJ, constantes das informações transcritas nos itens 7 e 8, pois foram declaradas como mesmo CNPJ.

8.3 Quantos aos **valores recebidos** das Pessoas Jurídicas que foram retidos imposto de renda na fonte, as informações prestadas na DIMOB pela empresa inscrita no CNPJ n.º 04.209.176/0001-09 LSM CORRETAGEM DE IMÓVEIS LTDA, **foi informado em valores inferiores, ao efetivamente declarados e os informados na DIMOB.**, conforme transcrição das informações, a seguir transcritas:

CNPJ informados nas:	DIMOB	DIRF
00.626.581/0001-71	19.268,80	20.222,88
76.487.420/0010-05	29.213,23	32.649,82
02.305.501/0001-01	11.800,12	15.750,00
61.189.288/0001-89	69.876,75	88.796,01
Valor informado a menor da DIMOB	27.529,81	

9. De conformidade com as **alegações do interessado**, é que **houve erro as informações** com relação aos rendimentos recebidos de pessoas jurídica, ter sido informado valor a maior, fazendo a compensação com os valores recebidos de pessoas físicas. Entretanto, **afirmação não procede**, conforme demonstrados nos itens acima, em especial o item 8.3.

[...]

10.2 Assim sendo, **é de considerar como rendimentos omitidos** apurado pela autoridade fiscal e mantida no Despacho Decisório emitido pela autoridade revisional..

11. Diante do exposto é de se MANTER na integra o IRPF/2006 Suplementar, apurado na Notificação de Lançamento.” (e-fls. 60/61, g.n.)

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a decisão recorrida justificou a manutenção do lançamento, por entender que o Contribuinte omitiu rendimentos, já que “*as informações prestadas na DIRPF/2006, não estão em conformidade com as informações da DIMOB*”.

Em sede de Recurso Voluntário (e-fls. 71/80), o Recorrente ratifica as alegações apresentadas na Impugnação, nos seguintes termos:

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.496 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.722390/2010-10

Por oportuno, a responsabilidade de preenchimento da DIMOB é da Administradora e se erro houve, não pode ser atribuído ao Declarante / Contribuinte.

Já no quadro / demonstrativo do item 8 (fl. 5), onde são listados TODOS os rendimentos (pessoas físicas e pessoas jurídicas) há um ERRO mais grave, pois foram DUPLICADOS os rendimentos das pessoas físicas.

[...]

Note-se que na primeira coluna constam TODOS os rendimentos (PF e PJ), somados na antepenúltima linha (R\$ 230.196,73).

No entanto, na penúltima linha, foram incluídos NOVAMENTE os rendimentos de PF (R\$ 22.133,87), DUPLICANDO o valor, aumentando indevidamente o rendimento total no ano, para R\$ 252.330,60.

[...]

Destarte, o rendimento total (PF + PJ) é de R\$ 230.196,73 e, não, R\$ 252.330,60, como consta no acórdão recorrido, fl. 5, item, 8.

Talvez TAMBÉM por esta razão, “entendeu” a Relatora que teria havido “outra” sonegação, não “percebida” pela Fiscalização (item 9.1, fl. 6).

Isto porque, no quadro / demonstrativo (item 8.3, fl. 5), confundiu os valores informados na DIMOB – como se tivessem sido declarados a menor, pela administradora de imóveis -, sem se atentar que as diferenças se tratam do IR-FONTE e que, independentemente da DIMOB, o Declarante ofereceu à tributação o rendimento BRUTO.

(e-fls. 74/76).

Da análise da tabela constante no item 8 da decisão recorrida, **constam fortes indícios que parecem conferir razão às alegações do Recorrente**, no sentido de que, “*na penúltima linha, foram incluídos NOVAMENTE os rendimentos de PF (R\$ 22.133,87), DUPLICANDO o valor, aumentando indevidamente o rendimento total no ano, para R\$ 252.330,60*”.

E, por se tratar de questão indispensável para o bom deslinde da causa, conforme artigo 29 do Decreto n.º 70.235/72⁵, voto pela conversão do processo em DILIGÊNCIA, nos seguintes termos:

- (i) verificar se, de fato, foram incluídos em duplicidade os rendimentos de pessoa física;

⁵ Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.496 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.722390/2010-10

- (ii) verificar se o rendimento total, incluindo pessoa física e jurídica, é de R\$ 230.196,73 ou de R\$ 252.330,60;
- (iii) verificar se o valor informado na DIMOB é menor que o constante em DIRF na importância de R\$ 27.529,81;
- (iv) verificar se a referida diferença (R\$ 27.529,81) foi oferecida à tributação, como alega o Recorrente;
- (v) verificar se os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas foram oferecidos à tributação pelo seu valor bruto, sem dedução das comissões;
- (vi) verificar se os rendimentos recebidos de pessoas físicas foram oferecidos à tributação pelo seu valor líquido, deduzindo as respectivas comissões e incluindo as das pessoas jurídicas.

O Recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos, que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será o Recorrente intimado a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta Turma para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin